

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
em: 22/12/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA

APROVADO

Em: 22/12/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PARECER: 019-2021

Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

O Presente Projeto de lei N° 008/2021, que dispõe sobre as revogações da lei 114, de 14 de Março de 2000, do Conselho Municipal de Turismo –COMTUR e a lei 115 , de 14 de Março de 2000, do Fundo Municipal do Turismo- FUMTUR, e dá outras providências.

O projeto em epígrafe fora recebido na casa legislativa no dia 11/10/2021, o qual foi lido na sessão ordinária no dia 13/10/2021, conforme determina o Preceito deontológico que regulamenta a feitura legiferante municipal. Ato contínuo, o Presidente como de praxe, encaminhou o projeto para a comissão de constituição e justiça a qual cabe exercer o papel do controle constitucional prévio.

O referido projeto observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal e atende Constitucionalmente a legislação vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei N°008/2021 de autoria do Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, Aldo Luís Borges Lopes, que dispõe sobre as revogações da lei 114 ,de 14 de Março de 2000, do Conselho Municipal de Turismo –COMTUR e a lei 115 , de 14 de Março de 2000, do Fundo Municipal do Turismo- FUMTUR, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada à propositura visa garantir de forma equânime a participação da sociedade civil e dos profissionais da cultura, turismo, juventude, meio ambiente da cidade de Cururupu –MA para que o turismo em todas as suas formas e seus afins se dê da melhor forma possível, atendendo ao anseios da Comunidade e gerando emprego e renda a sociedade cururpuense. Busca se fomentar e apoiar a implementação da política Municipal de Turismo junto ao executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Nesse contexto, fica instituído o Conselho com 15 membros sendo 6 deles representantes do poder Executivo ligados a pasta do meio ambiente, cultura, transporte, juventude, obras e serviços assistência social e educação; 2 (dois) representantes área de serviço de alimentação fora do lar; 1 (um) representante de cada área abaixo exposta: hospedagem, viagem e turismo, comercial e industrial, associação reserva Extrativista, dos grupo de artesanato, grupo de folclore de Cururupu e das comunidades quilombolas.

Dessa feita, mostra-se que o diploma legal abarcou todas as áreas que estão direta e indiretamente ligadas ao Turismo, ramo do lazer que tem enfoque em várias áreas que geram emprego renda e garantem um meio ambiente equilibrado e protegido para a atual e futura geração.

Noutra parte, trata-se do fundo que está ligado diretamente para o fomento do Turismo, vinculado a Secretaria Municipal de Turismo. O fundo tem Natureza Contábil, sendo obrigatoriamente passível de controle interno e externo por trabalhar com dinheiro Público. Fica Claro pela leitura do texto que esses Valores só podem ser Usados Exclusivamente para o Turismo.

A movimentação Financeira do Fundo sempre terá a participação da Secretaria de Turismo, no afã de controlar todos esses recursos e vincular a pasta exclusiva, respeitando assim todos os ditames legais.

Somado a isso, todas as prerrogativas do conselho Municipal de Cururupu, juntamente com a instituição do fundo estão em congruência com as leis congêneres que tratam da matéria.

No afã de conceder prerrogativas institucionais ao poder municipal o constituinte Originário consagrou tal excerto no artigo 30 e seguintes da Constituição Federal que assim reporta:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA

CNPJ: 11.045.689/0001-97

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Nesse sentido, o ente municipal tem o poder de complementar à legislação federal no sentido de concretizar os ditames a realidade dos municípios. No contexto formal da legislação em apreço se denota consonância com os ditames constitucionais.

Doutro lado cabe analisar a matéria sobre o prisma material da demanda, o que se passa a fazer adiante. Nessa senda, fica evidenciado que a matéria ora relatada diz respeito ao fomento do Turismo no viés de controle social exercido pela sociedade que comporá o conselho para controlar os gastos e as diretrizes desse ramo de fundamental importância para a sociedade.

Nessa toada, cumpre destacar que existe pertinência temática que cabe ao Prefeito a iniciativa do feito, conforme rege a Carta da República Federal do Brasil.

Assim, o projeto encontra-se nos limites de competência interna desta casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, havendo senão o entendimento de que o projeto encontra se em compasso com a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

VOTO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, **VOTAM A FAVOR** ao projeto de lei N° 009/2021, na forma do voto do relator, vez que após estudos e análises, verificou-se não atender aos requisitos constitucionais.

Adaildo Borges

Relator

Marcos Soares

Presidente

Bruno Sena

Membro